



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 19 /2018**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/12/2017**  
**PROCESSO Nº 1/2963/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201615104**  
**RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Francisco Carlos Nogueira Melo**  
**MATRÍCULA: 038045-1-8**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. O contribuinte adquiriu mercadorias sem os documentos fiscais devidos, durante o exercício de 2012. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 4. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 5. Auto de Infração julgado inteiramente PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pela douta PGE. 6. Penalidade: Art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96.**

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de entradas. ICMS – Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias – SLE.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS NO ANO DE 2012, SEM DOCUMENTAÇÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 763.893,83, CONFORME LEVANTAMENTO  
QUANTITATIVO DE ESTOQUE. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, o Art. 139 do decreto 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, a da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201615104-7 e suas Informações Complementares;
- Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.17051;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2015.18129;
- Edital de Intimação nº 206/2016;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2016.10555;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que, de fato, o contribuinte adquiriu mercadorias sem emitir o devido documento fiscal competente quando da entrada de mercadorias do estabelecimento, infringindo o disposto na Legislação Tributária Cearense.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Dos argumentos trazidos no Recurso Ordinário:**

Em Recurso Ordinário, o autuado sustentou suas alegativas de que:

- Preliminarmente, o auto em epígrafe seria nulo, pois teria havido cerceamento ao direito de defesa e desrespeito ao contraditório;
- Seria o presente feito improcedente, haja vista que não ocorreu a infração imputada;
- Seria necessária a realização de perícia, em obediência ao Princípio da verdade material.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer Nº 173/2017, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida na instância singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201615104, o qual consta como parte recorrente ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e como parte recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Depreende-se dos autos que a empresa contribuinte em comento fora autuada em virtude de ter adquirido mercadorias sem a emissão da devida documentação fiscal, durante o exercício de 2012.

Preliminarmente, em sede de Recurso ordinário, a contribuinte afirmou que o *auto em epígrafe seria nulo, pois teria havido cerceamento ao direito de defesa e desrespeito ao contraditório.*

Analisando-se os presentes fólios, facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Tem-se, ainda, que o Auto de Infração em tela está devidamente amparado nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização (CD com arquivo do SLE, etc), estando, pois, formalmente apto ao fim que se destina. Logo, não há razões para que seja julgada nula a presente Ação Fiscal.

Depreende-se dos Autos também que o contribuinte alegou que *o feito seria improcedente, ante a não ocorrência da infração apontada.* Contudo, não apresentou qualquer prova ou fundamento.

Sabe-se que o ônus de comprovar suas alegativas é do recorrente, nos termos do Art. 80, do Decreto nº. 25.468/99. Assim, o contribuinte autuado tem o dever de comprovar suas alegativas, ao menos com a anexação de provas documentais, haja vista que alegar sem comprovar não traz efeito jurídico algum à análise processual!

Além disso, quando apresentou pedido de realização de exame pericial, a empresa autuada não apresentou sequer quesitos elaborados de forma específica, nem elementos concretos que suscitasse dúvidas quanto aos procedimentos adotados na



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

autuação e que justificassem a realização de trabalho pericial, desobedecendo o disposto no Art. 97 da Lei nº.15.614/2014, motivo pelo qual este pedido também foi afastado.

Deste modo, observa-se que não subsiste nenhuma razão para que a referida infração caia por terra, haja vista que a autuação fiscal possui esteio na legislação vigente, de modo que se torna clarividente a existência do ilícito fiscal.

Assim, sujeita-se o contribuinte à penalidade inserta no art. 123, III, “a”, da Lei nº. 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de PROCEDENTE, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa (30% sobre o valor da operação) .....	R\$ 229.169,04
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 229.169,04</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a empresa ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação**



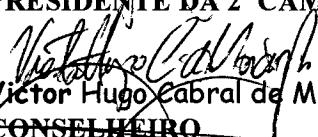
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, suscitada sob a alegação de ausência de provas – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos documentos probatórios acostados pela fiscalização, que são suficientes para a elucidação da lide. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte – foi afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 97 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

  
Victor Hugo Cabral de Morais Júnior  
CONSELHEIRO

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Deyse Aguiar Lobo  
CONSELHEIRA

  
Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO